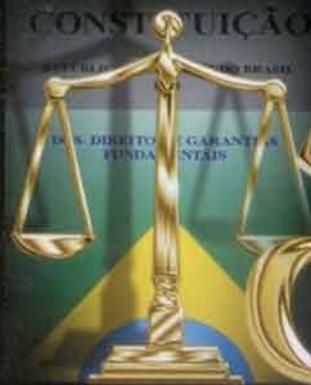


CONSTITUIÇÃO



JUSTIÇA & CIDADANIA

O que reformar no Judiciário?
Substitutivo ao projeto da Lei Postal
Tutela cautelar e Tutela antecipada:
distinções fundamentais

A eficácia
dos precatórios

EDITORIAL: Dívida Pública: descrédito da Nação.

PRECATÓRIO

Ricardo Regueira

A moderna tendência instrumentalista prioriza a efetividade do processo, de forma a que, através dele, seja produzido o melhor resultado possível, tanto com a plena garantia do direito material demandado, quanto com a integral satisfação das pretensões procedentes do demandante.

Seguindo tal orientação sistemática, deveriam procurar os meios executivos o seu aperfeiçoamento, afastando todo e qualquer empecilho à satisfação do credor, seja pela forma segura de resguardo à consecução do crédito, seja pela menor duração da ação de execução.

Entretanto, sempre fraquejaram a legislação e a própria jurisprudência, quando oponível ao direito creditório da parte encontra-se devedora a Fazenda Pública, envolta por seus unilaterais privilégios.

Embora sabidamente solvente e possuidora de caixa suficiente para a garantia de suas dívidas judiciais, a Fazenda Pública, com o respaldo constitucional e legal, nunca arca a contento com o peso de suas condenações pecuniárias, legando ao rigor orçamentário a culpa pela delonga na satisfação dos créditos alheios.

Desse modo, a partir da necessidade de inscrição da dívida a compor no orçamento anual, surgiu, então, o instrumento de requisição de verba denominado precatório.

Este, regrado unicamente na normatização interna dos tribunais, e de feição meramente administrativa, passou a se constituir em complexo procedimento, onde o Presidente do Tribunal, mero requisitante, a quem deveria competir apenas a análise da regularidade do instrumento, torna-se quase que um novo julgador da certeza e liquidez da condenação trãnsita em julgado.

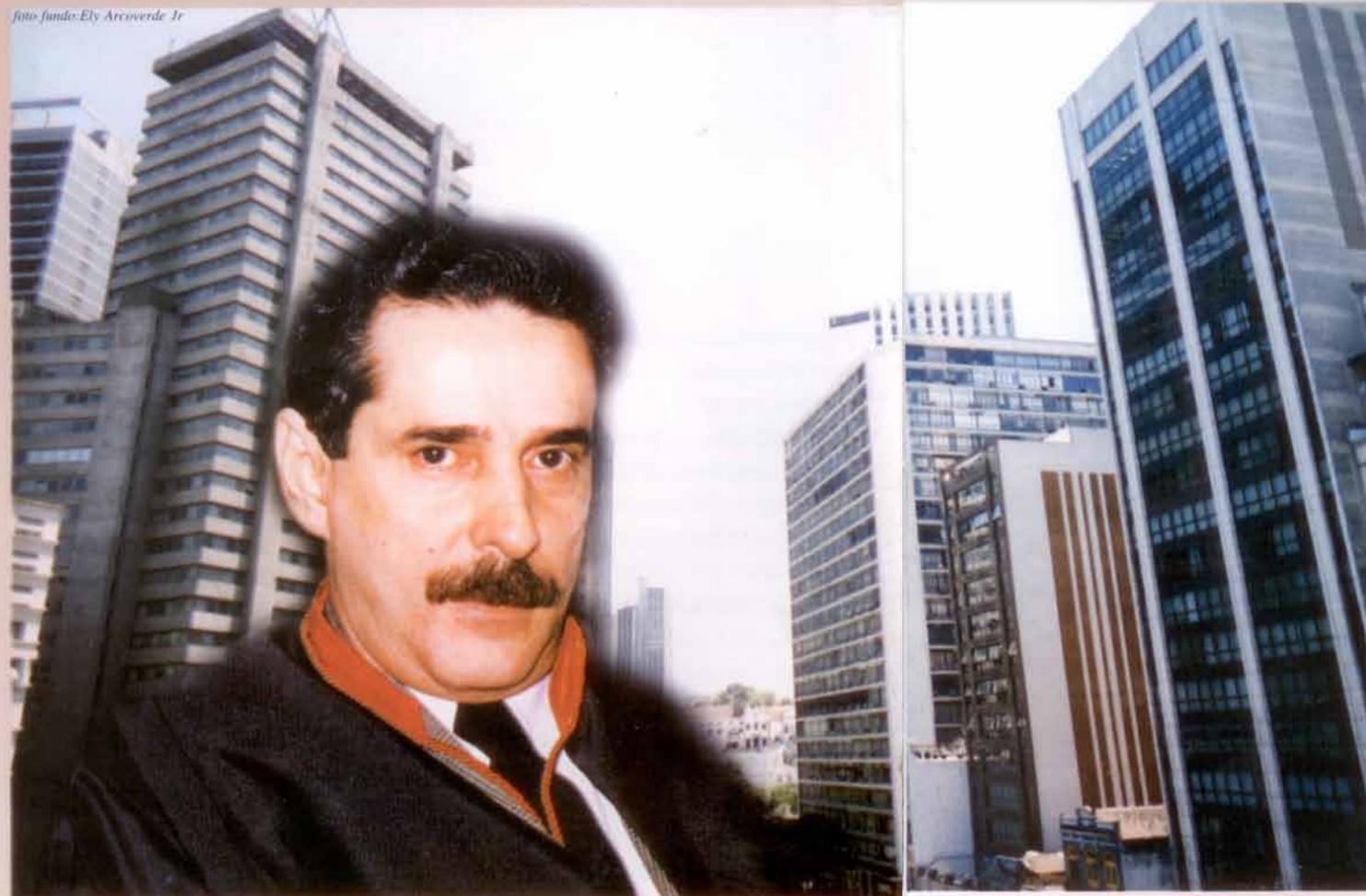
Desse modo, na realidade, os precatórios há muito se constituem numa nova ação a ser enfrentada pela parte, posteriormente à liquidação. Ação em que não há processo legal, que desrespeita a Constituição, que não acredita nas partes, que descrê dos juízes e que, sobretudo, serve de instrumento de legitimação ao não pagamento, ou melhor dizendo, ao calote oficial.

Esse procedimento regimental, no entanto, não tem qualquer fundamento, seja porque não respaldado por norma legal, seja porque a única referência constitucional ao precatório é no sentido de não poder haver preterição, devendo o mesmo obedecer a uma ordem, de modo a

que, em sendo pago um antes do outro, subvertendo-a, a providência adequada é o seqüestro.

Por outro lado, a norma regimental somente poderia ater-se ao que determinado no Código de Processo Civil, onde se lê, apenas, que o pagamento é requisitado pelo Juiz da causa, por intermédio do Presidente do Tribunal (art. 730, I), devendo ser procedido na ordem de sua apresentação (inciso II), sendo direito do credor o seqüestro, que deverá ser ordenado pelo Presidente para satisfazer o crédito (art. 731), ocasião em que estará apenas cumprindo o determinado pelo § 2º do art. 100, da Constituição Federal, que ordena o seqüestro toda vez em que houver

foto: Jundo/Ely Arcoverde Jr



preterimento do direito de precedência, ou seja, quando a Fazenda Pública pagar uns antes de outros, desrespeitando a ordem cronológica de apresentação do crédito.

Exigências inúteis e protelatórias, tais como a submissão a um processo por funcionário administrativo, reconhecimento de firma do Juiz, e oitiva da parte que, inclusive, na maioria dos casos, chega a contestar o valor devido, somente servem, de um lado, para dar ao Presidente do Tribunal um poder que ele não tem, absolutamente discricionário, quando este é regrado, e de outro, para desmoralizar as requisições judiciais, legitimando o calote e a regra do ganha, mas não leva, que tem sido a aplicação rotineira nos tribunais.

Ressalte-se que o ato praticado pelo Presidente do Tribunal, neste caso, como em tantos outros, é administrativo, sendo perfeitamente cabível, portanto, o mandado de segurança, não estando a parte submetida ao esgotamento de instância administrativa para sua interposição.

E que, apenas requisitando a verba, sem outra atribuição de poder senão

o de gestão, inaplicável o art. 5º, II, da Lei 1533, de 31 de dezembro de 1951, não se tratando de decisão judicial, mas sim de ato administrativo, praticado na qualidade de gestor e ordenador de despesas, ao qual, por lei, está obrigada a Administração Pública a obedecer, sob as penas e sanções impostas pela lei.

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal Regional da 2ª Região, conforme acórdão em que fui designado Relator, assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. SEQÜESTRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951. ATO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA O INGRESSO DE AÇÃO DE PEDIR SEGURANÇA. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, diante de comprovada preterição à ordem de pagamento de precatório, não determinou o seqüestro da quantia necessária, preferindo dar prazo ao devedor para pagamento.

Ato de natureza administrativa, não estando, por esta razão, a parte obrigada ao esgotamento de instância recursal para o ingresso com a ação de pedir segurança.

O precatório, por sua vez, não pode se constituir em um novo obstáculo para quem já foi vencedor nas instâncias ordinárias, com decisão terminativa transitada em julgado, afrontando as normas regimentais o devido processo legal, já que inexistente lei que dê suporte à pretensão discricionária de apreciação do pedido de pagamento, em tudo e por tudo devido.

A norma regimental, não sendo lei, senão em sentido material, somente pode ater-se ao que determinado no Código de Processo Civil, onde se lê, apenas, que o pagamento é requisitado pelo Juiz da causa por intermédio do Presidente do Tribunal (art. 730, I) devendo o pagamento ser feito na ordem de sua apresentação (inciso II) sendo direito do credor o seqüestro, que deverá ser ordenado pelo Presidente para satisfazer o crédito (art. 731), ocasião em

que está apenas cumprindo este o que determinado pelo § 2º do art. 100, da Constituição Federal, que determina o seqüestro, toda vez que houver preterimento de seu direito de precedência, ou seja, quando a Fazenda Pública pagar uns antes de outros, desrespeitando a ordem cronológica de apresentação do crédito, em prejuízo do titular do precatório.

Quando não muito, se for o caso,, deve-se destacar o caráter educativo da decisão, se efetivamente já paga a verba, devido ao decorrer dos anos – em se tratando de precatório do ano de 1996, cujo processo ficou pronto para julgamento em fevereiro de 1997 – tanto para a Presidência da Corte, que deve sempre agir dentro da lei, e não arbitrariamente, como neste caso específico, como para o Instituto Nacional do Seguro Social, sabedor que deve cumprir com as suas obrigações, uma vez que limita a gestão de quem obrigado à requisição de pagamento, bem como notícia ao órgão previdenciário que não será permitido o não pagamento, devendo o mesmo cumprir com as suas obrigações, de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes.

Mandado de segurança concedido, por maioria.

(MS nº 6673, Proc. nº 96.02.43836-3, Rel. P/Acórdão Juiz Ricardo Regueira)”

Por tudo que foi dito, em vista da evidente má compreensão do papel meramente requisitório do precatório, tem se afastado a tutela executiva contra a Fazenda Pública da sua verdadeira função de proporcionar ao titular reconhecido do direito de crédito, um resultado prático e palpável.

A burocracia dos tribunais, aliada ao verdadeiro calote aos pagamentos de verbas inscritas, pelos motivos mais estranhos e antijurídicos, torna desesperançado o credor comum ante a incolumidade do Estado que, acima de tudo, desprestigia o Judiciário e a produtividade de seus julgados. ■

Ricardo Regueira é Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região